



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Estado do Paraná

Proposição: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10/2013 Nº 02

Autoria: Executiva Municipal

Regime de Tramitação: Normal: ☒ Urgente: ☐

Súmula: Revoga dispositivos da Lei 785, de 23 de dezembro de 1996, altera e revoga dispositivos e anexos II e III da Lei nº 885, de 25 de junho de 1998, revoga a Lei nº 995, de 10 de abril de 2001, e os Anexos II e III da Lei nº 1507, de 26 de março de 2009

Matéria lida no Expediente da Mesa e encaminhada às Comissões para pareceres
Sala das Sessões, em 28 / 03 / 2013

Presidente

1ª Discussão e Votação

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: maioria absoluta

Sala das Sessões, em 29 / 04 / 13

Presidente

2ª Discussão e Votação

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: maioria absoluta

Sala das Sessões, em 16 / 04 / 13

Presidente

3ª Discussão e Votação

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____ / ____ / ____

Presidente

Única Discussão e Votação

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____ / ____ / ____

Presidente

Autógrafo de Lei nº: 12 / 2013

Dia 18 / 04 / 2013



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício N° 94/2013 - GAB

Pitanga, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Orlando Walecki
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 10/2013, para os trâmites em regime normal nessa Casa de Leis.

Atenciosamente.



ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



SUBSTITUTIVO nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2013

Revoga dispositivos da Lei 785, de 23 de dezembro de 1996, altera e revoga dispositivos e anexos II e III da Lei n.º 885, de 25 de junho de 1998, revoga a Lei n.º 995, de 10 de abril de 2001, e os Anexos II e III da Lei n.º 1.507, de 26 de março de 2009.

Art. 1º O inciso I do art. 8º, o parágrafo 4º do art. 16, o art. 22, o art. 24, e os parágrafos 1º e 4º do art. 27 da Lei n.º 885, de 25 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

"I – Assessor Técnico Pedagógico, que atuará na área de planejamento, inspeção e coordenação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou em estabelecimentos de ensino." (NR)

Art. 12

.....

§ 1º

§ 2º

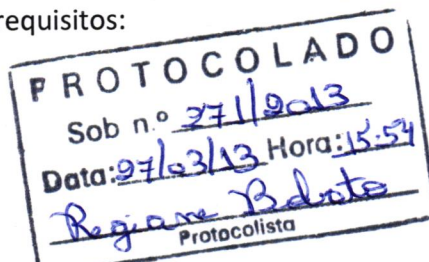
§ 3º

§ 4º

"§ 5º A progressão prevista no caput deste artigo, propiciará aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério a elevação de 5% (cinco por cento), nos níveis 1 a 11, e, 10% no nível 12 para os Professores e de 3% (três por cento) aos demais integrantes do Quadro, aplicados nas tabelas anexas a esta lei." (Acrescido por esta lei).

"Art. 22 Às funções de direção de escola e de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI compreendem as atividades de direção, administração, organização, orientação do funcionamento e articulação entre os diversos setores do estabelecimento com a comunidade, e serão exercidas por integrantes do Quadro Próprio do Magistério, mediante eleição direta pela comunidade escolar. (NR)

Parágrafo único. Para o exercício da função de direção, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



I - Formação em Magistério, para direção de Centro Municipal de Educação Infantil; e

II - Graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, para a direção de escola. (Acrescido por esta lei)"

Art. 24

"Parágrafo único. A retirada da gratificação de diretor, de forma automática, e a redução da jornada de trabalho compatível com o seu Padrão Funcional, não caracterizam irredutibilidade de vencimento." (NR)

"Art. 27.....

§ 1º Será integrante do Quadro Próprio do Magistério, o profissional que for considerado apto para a função ou cargo, após estágio probatório de 03 (três) anos. (NR)

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º A desaprovação do profissional em estágio probatório acarretará a sua exoneração antes do final do período de três anos, assegurada a ampla defesa." (NR)

Art. 2º O Capítulo VII do Título II da Lei n.º 885, de 1998, passa a ser denominado "DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO", e seu art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação.

"CAPÍTULO VII

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 28 O Plano de Lotação para o Quadro Próprio do Magistério Municipal, será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir da proposta do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura à Secretaria Municipal de Administração. (NR)

§ 1º -.....

§ 2º A lotação indica o número de cargos de um estabelecimento de ensino." (NR)



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 3º O Capítulo VII do Título II da Lei nº. 885, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 29-A, 29-B, 29-C, 29-D, 29-E, 29-F, 29-G e 29-H, com a seguinte redação:

“Art. 29-A Todo membro do Quadro Próprio do Magistério Municipal após o cumprimento de seu estágio probatório, terá uma lotação no estabelecimento de ensino fixado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, sujeita à alteração. (Acrescido por esta lei)

§1º Entende-se por remoção a passagem do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal efetivo de um estabelecimento de ensino para outro sem que modifique sua situação funcional. (Acrescido por esta lei)

§2º Havendo alteração no número de alunos matriculados, extinção de estabelecimento ou regulamento que implique na diminuição dos servidores lotados em determinado estabelecimento de ensino, o servidor atingido será removido para outra unidade de ensino de sua escolha, que apresentar vaga, observados os critérios estabelecidos para remoção. (Acrescido por esta lei)

§3º A remoção dos integrantes titulares de cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal será realizada por concurso, por permuta ou excepcionalmente, a pedido do servidor devidamente justificado, conforme as necessidades da SEMEC. (Acrescido por esta lei)

§4º O concurso de remoção ocorrerá todo mês de outubro de cada ano, mas precederá ao concurso de ingresso quando este for autorizado.” (Acrescido por esta lei)

“Art. 29-B As vagas decorrentes de supressão de classe no estabelecimento de ensino, que acarretarem disponibilidade de integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, não serão consideradas para efeito de remoção. (Acrescido por esta lei)

§1º No caso de vacância, será efetuado pelo diretor do estabelecimento de ensino, remanejamento interno, obedecendo o critério de tempo de serviço no magistério municipal de Pitanga. (Acrescido por esta lei)

§2º Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal considerados disponíveis, nos termos do caput deste artigo, terão prioridade na escolha de vagas destinadas à remoção, observando o



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



critério de tempo de serviço no magistério municipal de Pitanga".
(Acrescido por esta lei)

"Art. 29-C A remoção por permuta deverá ser requerida pelos interessados até o final do ano letivo, para vigorar, se deferida, no ano seguinte. (Acrescido por esta lei)

§1º O direito a uma nova remoção por permuta só poderá ser pleiteada após dois anos. (Acrescido por esta lei)

"Art. 29-D O edital do concurso de remoção contendo as regras e o número de vagas disponíveis, deverá ser publicado na imprensa oficial do município, no mínimo, quinze dias antes das inscrições, que estarão abertas pelo prazo de dez dias úteis, no mínimo." (Acrescido por esta lei)

"Art. 29-E O candidato deverá requerer a sua inscrição dentro do prazo fixado, anexando ficha informativa expedida pela direção do estabelecimento de ensino em que estiver lotado." (Acrescido por esta lei)

"Art. 29-F Constarão da ficha informativa:

I – o tempo de efetivo exercício do candidato no estabelecimento de ensino; (Acrescido por esta lei)

II – a relação de títulos cujos parâmetros de avaliação serão fixados no respectivo edital; e (Acrescido por esta lei)

III – certidão de tempo de serviço no magistério municipal de Pitanga. (Acrescido por esta lei)

§1º O tempo de serviço no magistério municipal será aferido através de certidão expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pitanga. (Acrescido por esta lei)

§2º A apuração da contagem deverá incluir o tempo de serviço prestado até 30 de outubro de cada ano em que se realize o concurso de remoção. (Acrescido por esta lei)

§3º Os títulos a que se refere o inciso II serão os expedidos em até dois anos da data de expedição do edital. (Acrescido por esta lei)

§4º Na apuração do tempo de serviço do candidato para efeito de contagem de ponto, cada mês de exercício no cargo corresponderá a



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



um crédito, considerado o ano civil de trezentos e sessenta e cinco dias e o mês de trinta dias. (Acrescido por esta lei)

§5º Na apuração do tempo de serviço em caráter efetivo no Quadro Próprio do Magistério de Pitanga, cada mês de exercício no cargo corresponderá a dois créditos, considerado o ano civil e o mês na mesma forma do §4º. (Acrescido por esta lei)

§6º A avaliação de assiduidade abrangerá o primeiro, segundo e terceiro trimestre do ano em que se realizar o concurso de remoção, com tabulação máxima de 10 (dez) créditos, adotando-se os critérios abaixo:

- I – nenhuma falta = 10 (dez) créditos;
- II – até duas (2) faltas = 08 (oito) créditos;
- III – ate cinco (5) faltas = 06 (seis) créditos;
- IV – até sete (7) faltas = 03 (três) créditos;
- V – mais de sete (7) faltas = nenhum crédito” (Acrescido por esta lei)

“Art. 29-G A classificação geral dos candidatos será afixada nos estabelecimentos de ensino, na SEMEC, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pitanga e veiculada na Imprensa Oficial do Município, cabendo recurso no prazo de dois dias úteis da publicação. (Acrescido por esta lei)

§1º O recurso será dirigido à Comissão Especial, que o apreciará em dois dias úteis. (Acrescido por esta lei)

§2º Da decisão da Comissão Especial cabe pedido de revisão no prazo de três dias úteis ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, que terá cinco dias úteis para apreciá-lo. (Acrescido por esta lei)

§3º O recorrente será cientificado, formalmente, da decisão da Comissão Especial e do Secretário Municipal de Educação e Cultura (Acrescido por esta lei)

§4º Atendendo a ordem de classificação a SEMEC, mediante aviso publicado na Imprensa Oficial do Município, indicará dia, hora e local para a escolha das vagas, devendo o candidato apresentar-se



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado. (Acrescido por esta lei)

§5º A escolha da vaga será concretizada com a assinatura do candidato ou de seu procurador, vedada a desistência após a prática do ato. (Acrescido por esta lei)

§6º Os candidatos classificados no concurso de remoção serão chamados no prazo de dez dias úteis da publicação do resultado final. (Acrescido por esta lei)

§7º O integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal removido por concurso, permuta ou de ofício, iniciará suas atividades no local de sua nova lotação no início do período letivo seguinte ao que se deu a remoção. (Acrescido por esta lei)

§8º É admitida a remoção de ofício desde que fundada em interesse público e em justificativa na qual fique caracterizada a desnecessidade do serviço prestado pelo servidor em sua lotação." (Acrescido por esta lei)

"Art. 29-H A cada concurso de remoção será constituída Comissão Especial, cujos membros serão designados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura. (Acrescido por esta lei)

Parágrafo único. À Comissão caberá:

I – elaborar edital de concurso com número de vagas e afixá-lo nos estabelecimentos de ensino, na SEMEC, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Pitanga, além de veiculá-lo na Imprensa Oficial do Município; (Acrescido por esta lei)

II – receber e analisar inscrições e classificar os candidatos conforme critérios do edital; (Acrescido por esta lei)

III – apreciar recursos; (Acrescido por esta lei)

IV – realizar o concurso de remoção conforme critérios do edital; (Acrescido por esta lei)

V – elaborar e divulgar edital de resultado final em até dez dias úteis após a apreciação de eventuais recursos; e (Acrescido por esta lei)



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



VI – encaminhar à SEMEC o resultado do processo de remoção, acompanhado de relatório final dos trâmites do procedimento”.
(Acrescido por esta lei)

Art. 4º Os arts. 32, 39, 40, 53 e 55 da Lei n.º 885, de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Aos diretores de CMEI e de estabelecimento de ensino será atribuída uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu padrão Funcional. (NR)

§ 1º O detentor de jornada de trabalho de vinte horas semanais, além da gratificação pela função de direção, terá seus vencimentos básicos dobrados. (NR)

§ 2º Ao detentor de jornada de trabalho de dois padrões de vinte horas semanais, incidirá o percentual da gratificação pela função de direção sobre a média dos seus vencimentos. (NR)

“Art. 39 A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação e progressão, e será fixada numa escala cujo ponto médio terá como referência o Piso Nacional Profissional de que trata a Lei Federal n.º 11.378, de 16 de julho de 2008.” (NR)

“Art. 40 Os vencimentos dos portadores de diploma de licenciatura plena não podem ultrapassar mais de 10% (dez por cento) dos vencimentos dos formados em nível médio.” (NR)

“Art. 53 A jornada de trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, no exercício da função de docência será de, no mínimo, vinte horas semanais, distribuídas em catorze horas-aula e seis horas-atividade. (NR)

§ 1º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais na função de docência, será distribuída em vinte e oito horas-aula e doze horas-atividade. (NR)

§ 2º A hora-atividade é destinada a atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, articulação com a comunidade e formação continuada, de acordo com o Projeto Político-



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Pedagógico do estabelecimento, e deverá ser cumprida integralmente na unidade escolar da lotação." (NR)

"Art. 55 A jornada de trabalho no exercício da função diretiva será de quarenta horas semanais, com vencimentos equivalentes a duas vezes a jornada de trabalho mínima de vinte horas semanais, acrescidos de gratificação, na forma prevista no art. 32, parágrafos 1º e 2º desta Lei." (NR)

Art. 5º Os Anexos II e III da Lei n.º 885, de 1998, passam a vigorar nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

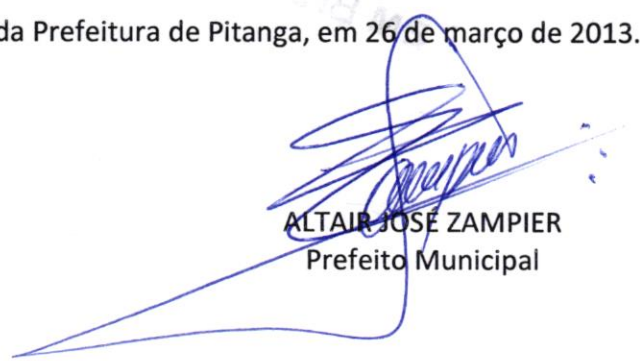
Art. 6º É garantido ao servidor do Magistério o direito de recorrer administrativamente do enquadramento determinado por esta Lei, no prazo de sessenta dias, contados da data de publicação do respectivo ato, peticionando ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Da decisão do Secretário Municipal de Educação e Cultura caberá pedido de revisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de quinze dias, contados da ciência pessoal do resultado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o Capítulo IV da Lei 785, de dezembro de 1996, o inciso I do art. 18, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 22, o Capítulo II do Título IV, os arts. 33, 34, 41, 42, 43, 44, 54, da Lei n.º 885, de 1998, a Lei n.º 995, de 10 de abril de 2001, e os Anexos II e III da Lei n.º 1.507, de 26 de março de 2009.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 26 de março de 2013.


ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 78.172.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

ANEXO II

TABELA "A" TABELA DE VENCIMENTOS PARA OS PROFESSORES - 20 HORAS

FORMAÇÃO	PADRÃO	%	Nível 1 3	Nível 2 5	Nível 3 7	Nível 4 9	Nível 5 11	Nível 6 13	Nível 7 15	Nível 8 17	Nível 9 19	Nível 10 21	Nível 11 23	Nível 12 25
Magistério	R-I	0%	R\$ 783,50	R\$ 822,68	R\$ 863,81	R\$ 907,00	R\$ 952,35	R\$ 999,97	R\$ 1.049,96	R\$ 1.102,46	R\$ 1.157,59	R\$ 1.215,47	R\$ 1.276,24	R\$ 1.403,86
Licenciatura Plena	R-IV	10%	R\$ 861,85	R\$ 904,94	R\$ 950,19	R\$ 997,70	R\$ 1.047,58	R\$ 1.099,96	R\$ 1.154,96	R\$ 1.212,71	R\$ 1.273,34	R\$ 1.337,01	R\$ 1.403,86	R\$ 1.544,25
Pós Graduação	R-V	20%	R\$ 940,20	R\$ 987,21	R\$ 1.036,57	R\$ 1.088,40	R\$ 1.142,82	R\$ 1.199,96	R\$ 1.259,96	R\$ 1.322,96	R\$ 1.389,10	R\$ 1.458,56	R\$ 1.531,49	R\$ 1.684,64

PARA AGENTE EDUCACIONAL - 40 HORAS

TABELA "B"

FORMAÇÃO	PADRÃO	%	Nível 1 3	Nível 2 5	Nível 3 7	Nível 4 9	Nível 5 11	Nível 6 13	Nível 7 15	Nível 8 17	Nível 9 19	Nível 10 21	Nível 11 23	Nível 12 25	Nível 13 27	Nível 14 29	Nível 15 31
Magistério	R-I	0%	R\$ 1.567,00	R\$ 1.614,01	R\$ 1.662,43	R\$ 1.712,30	R\$ 1.763,67	R\$ 1.816,58	R\$ 1.871,08	R\$ 1.927,21	R\$ 1.985,03	R\$ 2.044,58	R\$ 2.105,92	R\$ 2.169,09	R\$ 2.234,17	R\$ 2.301,19	R\$ 2.370,23
Licenciatura Plena	R-II	10%	R\$ 1.723,70	R\$ 1.775,41	R\$ 1.828,67	R\$ 1.883,53	R\$ 1.940,04	R\$ 1.998,24	R\$ 2.058,19	R\$ 2.119,93	R\$ 2.183,53	R\$ 2.249,04	R\$ 2.316,51	R\$ 2.386,00	R\$ 2.457,58	R\$ 2.531,31	R\$ 2.607,25
Pós Graduação	R-III	20%	R\$ 1.880,40	R\$ 1.936,81	R\$ 1.994,92	R\$ 2.054,76	R\$ 2.116,41	R\$ 2.179,90	R\$ 2.245,30	R\$ 2.312,65	R\$ 2.382,03	R\$ 2.453,50	R\$ 2.527,10	R\$ 2.602,91	R\$ 2.681,00	R\$ 2.761,43	R\$ 2.844,27



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ



ANEXO III TABELA "A"

TABELA DE VENCIMENTOS PARA ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO - 40 HORAS

DRMAÇÃO	PADRÃO	%	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Nível 7	Nível 8	Nível 9	Nível 10	Nível 11	Nível 12	Nível 13	Nível 14	Nível 15
			3	5	7	9	11	13	15	17	19	21	23	25	27	29	31
stério	R-I	0%	R\$ 1.567,00	R\$ 1.645,35	R\$ 1.727,62	R\$ 1.814,00	R\$ 1.904,70	R\$ 1.999,93	R\$ 2.099,93	R\$ 2.204,93	R\$ 2.315,17	R\$ 2.430,93	R\$ 2.552,48	R\$ 2.680,10	R\$ 2.814,11	R\$ 2.954,81	R\$ 3.102,56
ciatura Plena	R-II	10%	R\$ 1.723,70	R\$ 1.809,89	R\$ 1.900,38	R\$ 1.995,40	R\$ 2.095,17	R\$ 2.199,93	R\$ 2.309,92	R\$ 2.425,42	R\$ 2.546,69	R\$ 2.674,02	R\$ 2.807,73	R\$ 2.948,11	R\$ 3.095,52	R\$ 3.250,29	R\$ 3.412,81
braduação	R-III	20%	R\$ 1.880,40	R\$ 1.974,42	R\$ 2.073,14	R\$ 2.176,80	R\$ 2.285,64	R\$ 2.399,92	R\$ 2.519,92	R\$ 2.645,01	R\$ 2.778,21	R\$ 2.917,12	R\$ 3.062,97	R\$ 3.216,12	R\$ 3.376,93	R\$ 3.545,77	R\$ 3.723,06

TABELA "B"

TABELA DE VENCIMENTOS PARA AUXILIAR ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO - 40 HORAS

DRMAÇÃO	PADRÃO	%	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Nível 7	Nível 8	Nível 9	Nível 10	Nível 11	Nível 12	Nível 13	Nível 14	Nível 15
			3	5	7	9	11	13	15	17	19	21	23	25	27	29	31
stério	R-I	0%	R\$ 1.567,00	R\$ 1.614,01	R\$ 1.662,43	R\$ 1.712,30	R\$ 1.763,67	R\$ 1.816,58	R\$ 1.871,08	R\$ 1.927,21	R\$ 1.985,03	R\$ 2.044,58	R\$ 2.105,92	R\$ 2.169,09	R\$ 2.234,17	R\$ 2.301,19	R\$ 2.370,23
ciatura Plena	R-II	10%	R\$ 1.723,70	R\$ 1.775,41	R\$ 1.828,67	R\$ 1.883,53	R\$ 1.940,04	R\$ 1.998,24	R\$ 2.058,19	R\$ 2.119,93	R\$ 2.183,53	R\$ 2.249,04	R\$ 2.316,51	R\$ 2.386,00	R\$ 2.457,58	R\$ 2.531,31	R\$ 2.607,26
braduação	R-III	20%	R\$ 1.880,40	R\$ 1.936,81	R\$ 1.994,92	R\$ 2.054,78	R\$ 2.116,41	R\$ 2.179,90	R\$ 2.245,30	R\$ 2.312,65	R\$ 2.382,03	R\$ 2.453,50	R\$ 2.527,10	R\$ 2.602,91	R\$ 2.681,00	R\$ 2.761,43	R\$ 2.844,27



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA

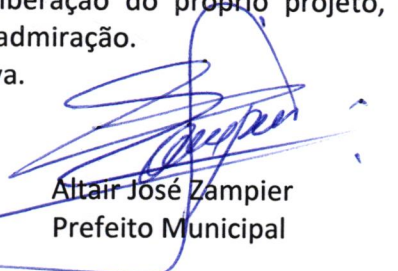
Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Tem o presente projeto de lei o objetivo alterar a Lei Municipal n 885/98 do Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Municipal, com relação a tabela de vencimentos dos profissionais do magistério, propondo percentuais diferentes dos atualmente praticados nos Referenciais e Níveis da tabela citada, bem como, a atualização dos valores que determina a Lei 11.738/2008 que cria o PSPN (Piso Salarial Profissional Nacional) da Educação. A alteração dos percentuais da referida tabela se faz necessário, pelo fato de que o orçamento da Educação já está comprometido em mais de 50% com folha de pagamento, impossibilitando o cumprimento da Lei 11.738/2008 e a contratação de mais profissionais para suprir as demandas do quadro de pessoal da Educação Municipal, especialmente professores.

Também se propõe a lotação e remoção dos profissionais da educação por Estabelecimento de Ensino. O art. 28 caput da mencionada lei, determina que os professores, agentes educacionais e auxiliar administrativo/educação sejam lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o que esta proposta vem modificar, é o fato de que suas lotações se dêem exclusivamente nas unidades escolares onde exercem efetivamente suas devidas funções. Bem como em outros artigos incluídos a regulamentação do Concurso de Remoção que desde 1998 apesar de constar na lei não foi regulamentado e que pretendemos programá-lo a partir da aprovação deste projeto. Portanto a apreciação de V.Exas., do cumprimento de mais uma etapa do Plano de Governo traçado por esta Administração e da regulamentação do Plano de Cargos de que trata a Lei Municipal nº 885/98.

O texto por si só se explica, porém chamamos a atenção para o fato de que algumas impropriedades foram sanadas, tendo nos valido de critério justo e lógico, a fim de evitar tratamento desigual aos profissionais da educação que apresentam a mesma condição, inclusive e principalmente sob o ponto de vista do exercício da função e do tempo de serviço. Ao ensejo e na certeza de que V. Excia. junto aos seus pares, uma vez mais irão outorgar a compreensão e chancela ao presente Projeto de Lei, sirvo-me do presente para solicitar sua apreciação, discussão e aprovação sob o aspecto do § 1º, do artigo 37, da Lei Orgânica do Município, ou seja, em regime de urgência, em vista da necessidade de programar as medidas já nos meses seguintes de 2013, conforme deliberação do próprio projeto, e reiterar os meus protestos de profundo respeito e admiração.

É a Justificativa.


Altair José Zampier
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

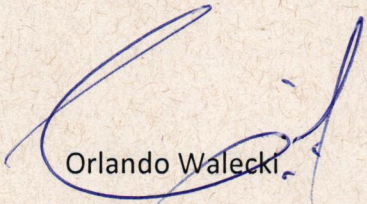
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

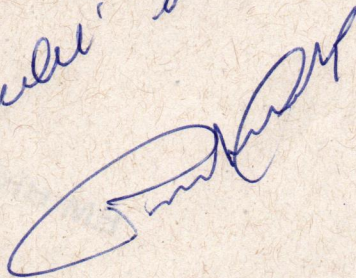


DESPACHO

Visto que houve o protocolo do substitutivo nº 2 ao projeto de lei nº 10/2013, retorne o processo que se encontra com a Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Cidadania à Secretaria e encaminhe-se o mesmo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Pitanga, 28 de março de 2013.


Orlando Walecki
Presidente

Recebido em 28/03/2013


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



SUBSTITUTIVO Nº02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 10 DE 2013

Dispõe sobre a alteração de dispositivo da lei 885, de 25 de junho de 1.998, e altera os anexos II e III, Tabelas “A” e “B”, da Lei 1.507 de 26 de março de 2009, que tratam do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Pitanga, e dá outras providências.

Autor: Prefeito ALTAIR JOSÉ ZAMPIER

Relator: Vereador Pedro Ocalxuk

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo nº02 ao Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, Sr. ALTAIR JOSÉ ZAMPIER, que institui a alteração de dispositivo da lei 885, de 25 de junho de 1.998, e altera os anexos II e III, Tabelas “A” e “B”, da Lei 1.507 de 26 de março de 2009, que tratam do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Pitanga, e dá outras providências.

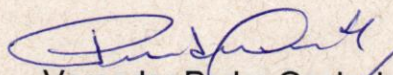
Foi apresentado justificativa ao referido projeto.

Após análise do mesmo, não verificamos inconstitucionalidade nem ilegalidade.

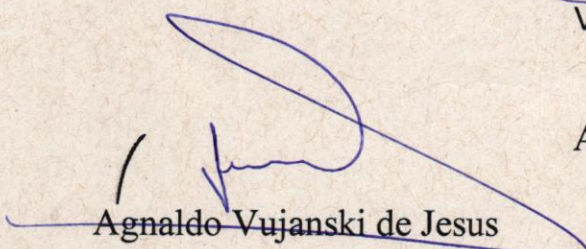
Diante do acima exposto somos favoráveis a tramitação do mesmo.

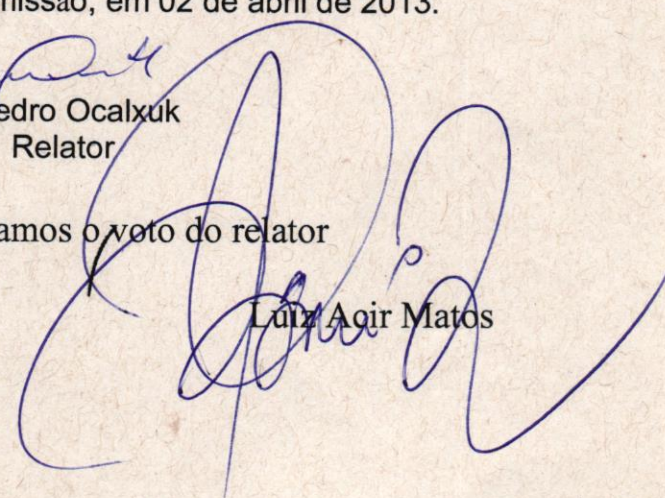
É o parecer.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2013.


Vereador Pedro Ocalxuk
Relator

Acompanhamos o voto do relator


Agnaldo Vujanski de Jesus


Luiz Acir Matos

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 10/2013

Revoga dispositivos da Lei 785, de 23 de dezembro de 1996, altera e revoga dispositivos e anexos II e III da Lei n.º 885, de 25 de junho de 1998, revoga a Lei n.º 995, de 10 de abril de 2001, e os Anexos II e III da Lei n.º 1507, de 26 de março de 2009.

Autor: Prefeito ALTAIR JOSÉ ZAMPIER

Relator: Vereador EDSON STIPP

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, Sr. ALTAIR JOSÉ ZAMPIER, Regova dispositivos da Lei 785, de 23 de dezembro de 1996, altera e revoga dispositivos e anexos II e III da Lei n.º 885, de 25 de junho de 1998, revoga a Lei n.º 995, de 10 de abril de 2001, e os Anexos II e III da Lei n.º 1507, de 26 de março de 2009.

O presente projeto vem acompanhado de justificativa a qual explica as alterações de percentuais sobre a tabela de vencimento dos profissionais do magistério bem como propõe a lotação e remoção dos profissionais de educação por estabelecimento de ensino, e ainda acrescenta artigos sobre a regulamentação do concurso de remoção.

/  /

II - VOTO E PARECER DO RELATOR



Nos termos do artigo 61, inciso V, do regimento interno da Câmara de Vereadores de Pitanga, compete a comissão de finanças e orçamento os exames da matéria discutida no referido projeto.

Quanto ao aspecto material, à luz das motivações apresentadas, não há óbice legal. A vista das razões expedidas, opino favorável a tramitação do substitutivo apresentado.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2013.

Vereador EDSON STIPP

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Substitutivo nº 02, ao projeto de Lei nº 10/2013 – Regova dispositivos da Lei 785, de 23 de dezembro de 1996, altera e revoga dispositivos e anexos II e III da Lei nº 885, de 25 de junho de 1998, revoga a Lei nº 995, de 10 de abril de 2001, e os Anexos II e III da Lei nº 1507, de 26 de março de 2009.

Somos favoráveis à tramitação da proposição, considerando as alterações feitas que beneficiam a classe dos professores em final de carreira, bem como os demais profissionais da área.

Data do Envio: 05/04/13

Data da Devolução:

Fabrício Duarte Holovka
Presidente da Comissão

Edson Stipp
Membro

Kelly Ziegmann Schon Lawryniuk
Vice-Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI N.º 10/2013

Regoa dispositivos da Lei 785, de 23 de dezembro de 1996, altera e revoga dispositivos e anexos II e III da Lei nº 885, de 25 de junho de 1998, revoga a Lei nº 995, de 10 de abril de 2001, e os Anexos II e III da Lei nº 1507, de 26 de março de 2009.

Autor: Prefeito ALTAIR JOSÉ ZAMPIER

Relator: Vereador SEBASTIÃO EURICH

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, Sr. ALTAIR JOSÉ ZAMPIER, Regoa dispositivos da Lei 785, de 23 de dezembro de 1996, altera e revoga dispositivos e anexos II e III da Lei nº 885, de 25 de junho de 1998, revoga a Lei nº 995, de 10 de abril de 2001, e os Anexos II e III da Lei nº 1507, de 26 de março de 2009.

O presente projeto vem acompanhado de justificativa a qual explica as alterações de percentuais sobre a tabela de vencimento dos profissionais do magistério bem como propõe a lotação e remoção dos profissionais de educação por estabelecimento de ensino, e ainda acrescenta artigos sobre a regulamentação do concurso de remoção.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o art. 62 do regimento interno da Câmara de Vereadores, em seu inciso I, compete a comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Cidadania, emitir parecer sobre os assuntos de educação em geral.

Foram realizados vários estudos e debates à respeito da matéria com pessoas ligadas a classe do magistério.

No que diz respeito às progressões chegou-se a conclusão que se a tabela anterior continuasse vigente, o orçamento do município não comportaria tal despesa. No entanto, é válido salientar que os professores em fim de carreira não terão prejuízo em sua remuneração de aposentadoria pois no nível 12 está sendo atualizado em 10% a progressão que era de 5%.



Várias das discussões e conclusões respeito foram incluídas no substitutivo nº 02.

Diante dessas explicações, pode-se comentar que no passado houveram mudanças significativas na tabela que poderiam ser distribuídas gradativamente, sem causar muito impacto no orçamento. No entanto, isso não aconteceu, e como nós, vereadores não temos competência para legislar alterando valores, me posiciono favorável ao mérito da matéria.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2013.

Vereador SEBASTIÃO EURICH
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Substitutivo nº 02, ao projeto de Lei nº 10/2013 – Regova dispositivos da Lei 785, de 23 de dezembro de 1996, altera e revoga dispositivos e anexos II e III da Lei nº 885, de 25 de junho de 1998, revoga a Lei nº 995, de 10 de abril de 2001, e os Anexos II e III da Lei nº 1507, de 26 de março de 2009.

*Tomos favoráveis à tramitação da
proposição, considerando as justificativas
apresentadas tanto do jurídico da casa,
como dos servidores do poder executivo.*

Data do Envio: 05/04/13

Data da Devolução: 05/04/13

Jorge Pittner
Presidente da Comissão

Sebastião Eurich
Membro

Valdomiro Rodrigues de Lima
Vice-Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Emenda Modificativa e Aditiva nº 1 ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei nº 10/2013

Emenda nº 1 (modificativa e aditiva) ao substitutivo nº 2 do projeto de lei nº 10/2013.

O § 1º do artigo 29-C passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-C....."

§ 1º O direito a uma nova remoção por permuta só poderá ser pleiteada após um (1) ano da última remoção por permuta."

Acrescenta-se o § 2º ao artigo 29-C, com a seguinte redação:

"Art. 29-C....."

§ 1º

§ 2º Será vedada a remoção por permuta até doze (12) meses antes da data de aposentadoria."

Justificativa: facilitação do acesso dos professores à remoção por permuta diminuindo o período necessário de 2 (dois) anos exigidos no substitutivo nº 2 do projeto de lei em trâmite nesta casa para 1 (ano) o período mínimo de exigência de lotação do servidor na instituição de ensino em que estiver lotado.

Paço da Liberdade, em 05 de abril de 2013.

Aginaldo Vujanski de Jesus
Vereador

Angelo Américo Branco Chemin
Vereador

Edson Stipp
Vereador

Eunice de Fátima Bassani
Vereador

Fabricio Duarte Holovka
Vereador

Joel Vidal de França
Vereador

Jorge Pittner
Vereador

Kelly Ziegmann Schon Lawryniuk
Vereador

Luiz Acir Matos
Vereador

Pedro Ocalxuk
Vereador

Sebastião Eurich
Vereador

Valdomiro Rodrigues de Lima
Vereador

MESA DIRETORA	
Única Discussão e Votação	
☒ APROVADO	☐ REJEITADO
Votação por <u>apropriação</u>	
Sala das Sessões em 05/04/13	
PRESIDENTE	

PROTOCOLADO	
Sob nº <u>394/2013</u>	
Data: <u>05/04/13</u> Hora: <u>15:01</u>	
<u>Rogério B. Lota</u>	
Protocolista	



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Emenda Modificativa nº 2 ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei nº 10/2013

Emenda nº 2 (modificativa) ao substitutivo nº 2 do projeto de lei nº 10/2013.

O artigo 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

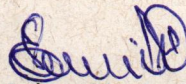
“Art. 40 – Os vencimentos dos portadores de diploma de licenciatura plena e pós graduação não podem, respectivamente, ultrapassar mais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte) por cento dos vencimentos dos formados em nível médio.”

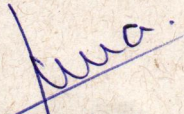
Justificativa: assim como tem limite para a licenciatura plena, também deverá ter para pós-graduação.

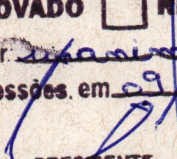
Paço da Liberdade, em 05 de abril de 2013.

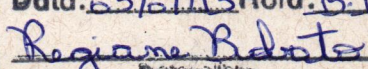
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA


Jorge Pittner
Presidente


Sebastião Eurich
Membro


Valdomiro Rodrigues de Lima
Vice-presidente

MESA DIRETORA	
Única Discussão e Votação	
☒ APROVADO	☐ REJEITADO
Votação por: <u>unanimidade</u>	
Sala das Sessões, em <u>09/04/13</u>	
 PRESIDENTE	

PROTOCOLADO
Sob n.º <u>295/2013</u>
Data: <u>05/04/13</u> Hora: <u>15:14</u>
 Regiane B. de Almeida Protocolista

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Parecer à Emenda Modificativa nº 02 ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de lei nº 10/2013, que dispõe sobre a Revogação dos dispositivos da lei 785m de 23 de dezembro de 1996, altera e revoga dispositivos e anexos II e III da lei nº 885, de 25 de junho de 1998, revoga a lei nº 995, de 10 de abril de 2001, e os Anexos II e III da lei nº 1507 de 26 de março de 2009.

O projeto preenche os requisitos
técnicos e legais, pelo que somos
favoráveis à tramitação.

Agnaldo Vujanski de Jesus
Presidente

Pedro Ocalxuk
Vice presidente

Luiz Acir Matos
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Emenda Modificativa nº 3 ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei nº 10/2013

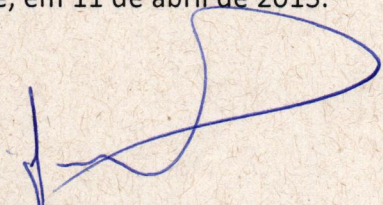
Emenda nº 3 (modificativa) ao substitutivo nº 2 do projeto de lei nº 10/2013.

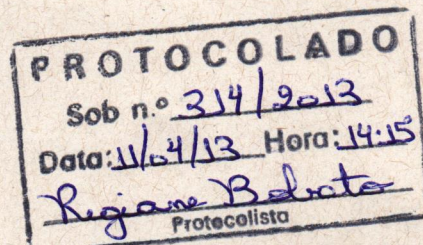
O caput do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo 5º ao art. 12 e o inciso I do art. 8º, o art. 22, o art. 24, e os parágrafos 1º e 4º do art. 27 da Lei n.º 885, de 25 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação.”

Justificativa: houve erro de digitação no caput, pois constava o “parágrafo 4º do art. 16” e este não era o que realmente está sendo alterado, mas sim está se acrescentando o § 5º ao art. 12.

Paço da Liberdade, em 11 de abril de 2013.


Agnaldo Vujanski de Jesus
Vereador





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº 3 ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei nº 10/2013

Usamos favoráveis a tramitação da proposição, ^{como} emenda, considerando que se trata de ajuste redacional.

Data do Envio: 11/04/13

Data da Devolução: 15/04/13

Aginaldo Vujanski de Jesus
Presidente da Comissão

Luiz Acir Matos
Membro

Pedro Ocalxuk
Vice-Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Parecer Jurídico n.º 22/2013

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Consulta acerca da necessidade de novo turno de votação de projeto que recebeu emenda entre o primeiro e segundo turno

RECEBI EM

17/04/2013

PROTOCOLADO

Sob n.º 333/2013

Data: 17/04/13 Hora: 10:24

Regiane B. de A. Silva
Protocolista

EMENTA: CONSULTA. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA APRESENTADA ENTRE A PRIMEIRA E SEGUNDA VOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUE A PROPOSIÇÃO QUE INCORPORA EMENDA SEJA SUBMETIDA A DUAS VOTAÇÕES. NECESSIDADE DE NOVO TURNO DE VOTAÇÃO APENAS SE ALTERAR DE FORMA SUBSTANCIAL A PROPOSIÇÃO.

Trata-se de consulta oriunda do Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, na qual indaga acerca da necessidade de novo turno de votação de proposição que recebeu emenda entre o primeiro e segundo turno de votação.

É o breve relato. Passo a análise.

A necessidade de submissão da proposição a nova votação dependerá do momento em que oferecida a emenda e o teor desta. Senão, vejamos.

Pela ordem de votação, as emendas devem ser apreciadas antes da proposição original.

Se ao projeto for apresentada emenda antes do primeiro turno de votação, ela será votada antes da proposição. Se aprovada a emenda, ela passa a incorporar o projeto, que será votado logo em seguida. Concluída a votação da proposição – que não é mais a original, já que recebeu emenda – pela aprovação, após o interstício mínimo/regimental, o projeto passa para o segundo turno de votação, já com a emenda nele incorporada.

A dúvida, entretanto, envolve a apresentação de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



emenda no intervalo entre o primeiro e segundo turno de votação.

Nesse caso, se a emenda tiver por objetivo modificar de forma substancial o teor do projeto, haverá novo turno de votação.

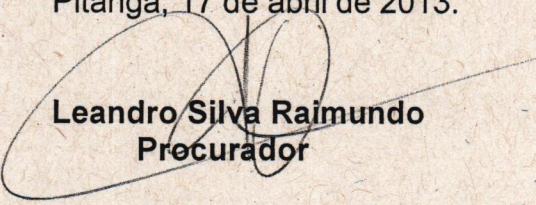
Explica-se. No segundo turno de votação, será submetido à apreciação do Plenário a emenda e a proposição.

Aprovada a emenda, como já ressaltado, ela passa a incorporar o projeto, que não tem, evidentemente, o mesmo teor daquele aprovado em primeira votação. Logo, haverá necessidade de novo turno de votação para que a proposição seja apreciada em dois turnos como exige o regimento.

De se ressaltar que, se a emenda tiver por objetivo apenas corrigir questões meramente redacionais ou de técnica legislativa, não haverá necessidade de um novo turno de votação, pois tais retificações não tem o condão de influenciar o resultado das votações.

É o parecer. À superior apreciação.

Pitanga, 17 de abril de 2013.


Leandro Silva Raimundo
Precursorador

79 RB

Preposição:

Regime de Tramitação: Urgente

Normal

11

[illegible]